ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019917-97.2015.815.2002 – Vara Militar
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO: Nestor Cabral da Silva
ADVOGADA: Gionvana Deininger de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL MILITAR. POLICIAL VÍTIMA DE UM ROUBO. EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO E ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PELA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 265 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RESTITUIÇÃO DO BEM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **DESPROVIMENTO DO APELO**.

Com a desclassificação e restituído o bem ao erário, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade, a teor do disposto no § 4º do art. 303 do Código Penal Militar, com fundamento na alínea f do art. 439 do Código de Processo Penal Militar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara Militar da Comarca da capital, **Nestor Cabral da Silva**, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 265, do Código Penal Militar.

Narra a peça denunciatória:

> "Flui dos autos que o increpado fez desaparecer/extraviar armamento e respectivos acessórios pertencentes a Polícia Militar do Estado da Paraíba.
>
> O Inquérito Policial Militar buscou esclarecer os fatos referenciados na Parte N° 0003-2015 (fl. 005/IPM) e na Certidão de Ocorrência Policial N° 005824/15 (fl. 006/IPM), os quais, em síntese, dão conta do "desaparecimento" de armamento policial Pistola PT 100 AF, marca Taurus, calibre .40, N° de série SSK 43712, contendo 1 (um) carregador e 11 (onze) munições, que se encontrava na posse (carga) do policial 3° SGT NESTOR CABRAL DA SILVA.
>
> No caderno investigativo, o SGT NESTOR apontou que, no dia 15.08.2015, na cidade de Campina Grande-PB, foi surpreendido por dois meliantes, os quais anunciaram assalto e roubaram a referida pistola com acessórios - álibi não comprovado durante a investigação.
>
> Porém, restou provado que no dia do fato o militar estadual fez uso de bebida alcoólica e que esteve armado em todo o seu percurso diário, trajando vestes impróprias para o porte de arma à paisana.
>
> As evidências da conduta desidiosa do acusado que, assumiu o risco de produzir lesão ao patrimônio da PMPB e, tendo a consciência plena deste resultado, deliberadamente, veio a trafegar em local ermo, portando arma da corporação, fez uso de bebida alcoólica e esteve armado trajando vestes impróprias para, o porte de arma de fogo, contribuindo para o extravio do armamento da caserna, não permitem a oferta de ressarcimento, pelo contrário, configura, em verdade, dolo eventual.
>
> Da forma como agiu, incorreu o policial 3° PM NESTOR CABRAL DA SILVA na cominação dos Art. 265 (Desaparecimento, consumação ou extravio) do

> Código Penal Militar, razão pela qual é oferecida a presente Denúncia, que se espera seja recebida e autuada, instaurando-se a ação penal competente, com a citação do denunciado para ser interrogado, prosseguindo o feito até final condenação, nos termos do art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar."

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais orais pelas partes (fls. 234), o Conselho, por maioria, desclassificou o delito para o tipo previsto no art. 303, §§ 3º e 4º do Código Penal Militar, absolvendo o denunciado.

Irresignado com o decisório adverso, a acusação recorreu a esta Superior Instância (fls. 243), alegando que a decisão proferida pelo Conselho de Justiça Militar foi manifestamente contrária à prova dos autos. Em face disso, roga, pelo provimento do apelo para condenar Nestor Cabral da Silva como incurso no art. 265 (Desaparecimento, consumação ou extravio) do Código Penal Militar.

Ofertadas as contrarrazões pela defesa (fls. 249/153) pela improcedência do recurso manejado.

Nesta superior instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 259/261).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pela Justiça Militar, pugnando por sua reforma, para que o acusado seja condenado nos termos postos na inicial.

O feito não comporta maiores elucubrações.

Ao concluir o IPM, o 2º Tenente Felipe do Nascimento chegou a conclusão que o sentenciado agiu na modalidade culposamente, vejamos:

> "Diante do exposto, faz nos entender, em acordo aos autos, que não houve indícios de crime na modalidade dolo, Quanto ao elemento subjetivo, entendemos que houve culpa na forma negligente, diante da postura determinante do indiciado" (fls. 92)

Pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 138, verifica-se que o armamento roubado foi recuperado antes do julgamento do processo, de modo que viável a declarar a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 303, § 4º, do CPM, que reza:

> "Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de três a quinze anos.
>
> [...]
>
> Peculato culposo
>
> § 3º Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano.
>
> Extinção ou minoração da pena
>
> § 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta".

Na hipótese dos autos, observa-se que o acusado foi absolvido nos termos do citado § 4º do art. 303 do Código Penal Militar.

Sendo assim, evidenciada a forma culposa e o retorno do bem ao seu devido lugar, deve-se concluir que não há reparo a ser feito na sentença.

Sobre o tema a jurisprudência orienta:

> "TJDFT-0432509) PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO CULPOSO DE

ARMAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. VIABILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Procede-se à desclassificação do crime de desaparecimento, consunção ou extravio de armamento para o delito de peculato culposo, se, conforme conjunto probatório, com sua conduta negligente, o réu facilitou a subtração do bem por terceira pessoa. 2. Procedida à desclassificação acima referida e efetivada a reparação do dano por meio de descontos em folhas de pagamento, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade, a teor do disposto no § 4º do art. 303 do Código Penal Militar, com fundamento na alínea f do art. 439 do Código de Processo Penal Militar. 3. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 20150110024659 (1059341), 3ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. João Batista Teixeira. j. 09.11.2017, DJe 17.11.2017).

TJDFT-0431991) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL MILITAR. DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO CULPOSO DE ARMAMENTO. ART. 265 C/C ART. 266, CPM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. ART. 303, § 3º, CPM. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EXTRAVIO DE ARMAMENTO. INVIABILIDADE. MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comete crime de peculato culposo, tipificado no art. 303, § 3º, CPM, e não extravio culposo (art. 265 c/c art. 266, CPP), o militar que, culposamente, não observa o dever de cuidado, deixando a arma de fogo da corporação, que tinha sob sua guarda e vigilância, no interior de seu veículo, de modo a contribuir para que terceiro dolosamente a subtraia. 2. Efetivamente comprovado que o acusado promoveu o devido ressarcimento ao erário, a extinção da punibilidade pelo pagamento é medida que se impõe, nos termos do art. 303, § 4º, do Código Penal Militar e do art.

> 439, alínea f, do Código de Processo Penal Militar. 3. Apelação conhecida e não provida. (Processo nº 20150110919830 (1059085), 3ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. j. 09.11.2017, DJe 14.11.2017).
>
> TJPR-0570827) APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL MILITAR - ART. 303, § 3º, DO CPM - PECULATO CULPOSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - REPARAÇÃO DO DANO - INCONFORMISMO - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO CONDENADO NO EVENTO - PROCEDÊNCIA - ZELO E CUIDADO COM O ARMAMENTO DEMONSTRADO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. (Processo nº 1257244-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Antônio Loyola Vieira. j. 16.10.2014, unânime, DJ 19.11.2014).

Da lição Jorge Cesar de Assis colhe-se o seguinte:

> "No § 3º do art. 303, temos a figura do peculato culposo em que o militar ou funcionário, por negligência, imprudência ou imperícia, concorre para a prática de crime de outrem, seja também funcionário ou simples particular.
>
> Nesse – somente nesse caso, a lei prevê uma causa de extinção ou minoração da pena, relacionada com a reparação do dano **ou restituição do objeto material**. Se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade(em 1º ou 2º grau); se lhe é posterior, reduz da metade a pena imposta." (In Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores./ 6ª ed. (2007), 2ª reimpr./ Jorge Cesar de Assis./ Curitiba: Juruá, 2009, p. 665/666)

Com a desclassificação e restituído o bem ao erário, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade, a teor do disposto no § 4º do art. 303 do Código Penal Militar, com fundamento na alínea "f", do art. 439, do Código de Processo Penal Militar.

Assim, não sendo o caso de reforma da sentença objurgada, impõe-se manter a decisão em todos os seus termos

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença integralmente.

É o meu voto.

Cópia deste Acórdão serve como ofício de notificação.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de junho de 2018.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator